

A. I. Nº - 298920.0018/01-9
AUTUADO - COMERCIAL VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 23/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-03/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. REFAZIMENTO DO CONTA CORRENTE FISCAL. Feito o levantamento fiscal, ficou constatado que não remanesce nenhum valor de débito a ser exigido nesta autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 20/12/01, para exigir o ICMS no valor de R\$3.457,06, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de dezembro/99.

O autuado apresentou defesa (fls. 22 a 24) reconhecendo parte do débito, no valor de R\$417,32, e impugnando o valor remanescente, sob a alegação de que o autuante deixou de incluir em seu demonstrativo (Auditoria da Conta Corrente do ICMS) os valores lançados em seu livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, nos meses de setembro e outubro de 1999, e no campo “Estornos de Débitos”, nos meses de novembro e dezembro de 1999.

Argumenta que adquiriu bens para o ativo imobilizado, tais como balanças Filizola, móveis e ECF, possuindo o direito de usar, como crédito fiscal, o valor destacado nas notas fiscais, de acordo com o artigo 93, inciso V, alínea “a”, do RICMS/97. Aduz, entretanto, que, ao invés de lançar os referidos documentos fiscais diretamente nas colunas próprias do livro Registro de Entradas, com a utilização do crédito fiscal (conforme preceituava, à época, o artigo 93, § 11, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA), lançou-os, por engano, nas colunas “Valor Contábil” e “Outras”, além de ter efetuado a apuração do imposto por diferenças de alíquotas. Conclui que, agindo assim, lançou de forma equivocada como “Outros Créditos” os valores de R\$3.309,21 e 811,50, quando o correto seria ter escriturado, respectivamente, R\$2.943,75 e R\$759,64., gerando a diferença de R\$417,32, que ora reconhece.

Diz que somente concorda com a “glosa” dos créditos fiscais constantes no campo “Outros Créditos”, se for reconhecido seu direito aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição do ativo imobilizado mencionadas anteriormente. Junta fotocópias dos documentos fiscais e dos livros fiscais.

Prosegue dizendo que, quanto aos estornos de débitos não considerados pelo autuante, nos valores de R\$0,46 (novembro/99) e R\$4,31 (dezembro/99), correspondem a anulações de destaques do imposto, efetuados nas Notas Fiscais nºs 110 e 141, os quais foram oferecidos à tributação mediante lançamento direto no livro Registro de Saídas, conforme fotocópias ora acostadas, de acordo com o previsto no artigo 359, § 1º, do RICMS/97.

A final, refaz o seu conta corrente fiscal e reconhece que é devedor da importância de R\$417,32, a qual foi recolhida, com os acréscimos legais, através do DAE acostado à fl. 129.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 131), esclarece que o contribuinte foi autuado porque deixou de recolher o imposto, nos prazos regulamentares, referente às operações lançadas em seus livros fiscais, constatada a infração através de Auditoria da Conta Corrente do ICMS.

Alega que a legislação estabelece alguns procedimentos para o uso do crédito fiscal, tais como o lançamento da nota fiscal no livro Registro de Entradas, bem como o seu lançamento no documento denominado “Controle de Crédito do Ativo Permanente” – CIAP, para efeito de compensação entre débitos e créditos. Sendo assim, após análise, entende que este lançamento é procedente.

O autuado foi intimado a se pronunciar sobre a informação fiscal e reafirma os termos de sua peça defensiva (fl. 134), aduzindo que as notas fiscais foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, como se observa pelas fotocópias já anexadas ao PAF e, além disso, não foi intimado a apresentar os CIAPs, motivo pelo qual os estornos de débito, que eram feitos à razão de 1/60, não foram objeto de fiscalização. Entende que se o auditor fiscal quiser reclamar o imposto sobre tais estornos de débito deverá fazê-lo em outro procedimento fiscal. A final, pede a procedência parcial deste lançamento e a homologação do valor de débito recolhido.

Esta 3^a JJF, em face da controvérsia, decidiu converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito (fl. 137), para que fosse informado, à vista dos livros e documentos fiscais, se persistia a infração apontada.

O diligente (às fls. 139 a 146), após tecer algumas considerações, apresenta o Parecer ASTEC nº 0129/02, com as seguintes informações:

1. os valores lançados pelo contribuinte no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de setembro/99 (R\$3.309,21) e outubro/99 (R\$811,50), referem-se ao ICMS, devido por diferenças de alíquotas, nas aquisições de bens do Ativo Imobilizado, conforme o demonstrativo à fl. 26;
2. os valores acima mencionados foram lançados no mesmo livro Registro de Apuração, no campo “Outros Débitos”, anulando tais créditos e, sendo assim, “o contribuinte acabou por não recolher a diferença de alíquotas, nem se beneficiar de seu valor a título de crédito fiscal”;
3. “conforme se constata pelas cópias do livro Registro de Entradas (fls. 29 a 72) e do livro Registro de Apuração (fls. 74, 77, 80 e 84), o autuado não utilizou o crédito fiscal referente às aquisições de bens para o ativo imobilizado”;
4. “com base na legislação vigente à época, fica evidente que o sujeito passivo não seguiu a forma legal de escriturar as operações”, quando o correto seria que:
 - 4.1 escriturasse (e recolhesse se fosse o caso), o imposto a título de diferença de alíquotas;
 - 4.2 utilizasse como crédito fiscal, tanto o imposto destacado na nota fiscal de aquisição do bem para o ativo imobilizado (desde que corretamente calculado), como o ICMS recolhido a título de diferença de alíquotas, por força do disposto na Lei Complementar nº 87/96 c/c o artigo 93, inciso V, alínea “a”, do RICMS/97;
 - 4.3 escriturasse no Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP, os valores relativos à aquisição dos bens do ativo imobilizado, nos termos do artigo 339, parágrafo único, do RICMS/97, para possibilitar os eventuais estornos mensais de crédito, na proporção das saídas isentas e/ou não tributadas ocorridas dentro de cada mês;

5. “o contribuinte, mesmo não respeitando a forma legal de escrituração, acabou por se prejudicar”, porque, no final das contas, “acabou por não se utilizar do crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição dos bens para o ativo imobilizado;
6. o autuado tem direito a mais do que pleiteia, isto é, que lhe seja concedido o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição do bem, concordando, todavia, com a “glosa” do valor da diferença de alíquotas lançado no livro Registro de Apuração, como “Outros créditos”;
7. em seu entendimento (do diligente), a atitude mais correta seria a de conceder o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição, nos valores de R\$2.943,75 (setembro/99) e R\$759,64 (outubro/99), aceitar os lançamentos a débito e a crédito efetuados no livro Registro de Apuração, a título de diferença de alíquotas e sugerir nova ação fiscal na empresa, “para se saber a respeito da necessidade de se exigir do autuado, eventuais estornos de crédito dos valores que deveriam ter sido lançados no CIAP, nos termos do artigo 339, parágrafo único, do RICMS/97”;
8. os valores de R\$0,46 e de R\$4,31, escriturados a título de “Estornos de débitos”, no RAICMS, nos meses de novembro/99 e dezembro/99, dizem respeito a venda de mercadorias (água mineral e sidra), por meio das Notas Fiscais nºs 110 e 141, as quais já haviam sido tributadas antecipadamente pelo ICMS, em fase anterior. Assim sendo, se o contribuinte precisou destacar o imposto em tais notas fiscais e o escriturou no livro Registro de Saídas (fls. 111 e 124), “são devidos os estornos de débito, consoante o artigo 359, § 1º, do RICMS/97”.

A final, o diligente refaz o conta corrente fiscal do autuado (fl. 148) e conclui que não há débito a ser exigido na presente autuação.

O autuante foi cientificado do resultado da diligência (fl. 150), mas não se pronunciou nos autos.

O autuado, à fl. 153, diz que concorda com o Parecer da ASTEC, haja vista que, refeito o seu conta corrente fiscal, foi constatada a existência de saldos credores nos meses fiscalizados.

VOTO

O Auto de Infração visa à cobrança do ICMS que deixou de ser pago, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de dezembro/99, constatado por meio do refazimento do conta corrente fiscal do contribuinte, realizado pelo autuante, conforme o demonstrativo acostado à fl. 7 dos autos.

O autuado, em sua peça defensiva, impugnou o lançamento, sob a alegação de que o autuante deixou de incluir, no levantamento fiscal, valores lançados em seu livro Registro de Apuração do ICMS, como “Outros Créditos”, nos meses de setembro e outubro de 1999, e, como “Estornos de Débitos”, nos meses de novembro e dezembro de 1999.

O diligente, por seu turno, apresentou parecer esclarecendo que o contribuinte adquiriu bens para o ativo imobilizado, nos meses de setembro/99 e outubro/99, e lançou, no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, os valores de R\$3.309,21 e R\$811,50, relativos ao ICMS devido por diferenças de alíquotas; em seguida, escriturou os valores acima mencionados no mesmo livro fiscal, no campo “Outros Débitos”, mas sem se utilizar, como crédito fiscal, do imposto nas notas fiscais de aquisição dos bens. Ao proceder dessa forma, o diligente concluiu que o autuado se prejudicou e, portanto, refez o conta corrente fiscal do

contribuinte, concedendo-lhe, como crédito fiscal, o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição dos bens para o ativo imobilizado a que teria direito se tivesse realizado corretamente a escrituração e, a final, constatou que não havia imposto a ser exigido neste Auto de Infração.

Entretanto, embora concorde que o autuado efetivamente possui o direito ao mencionado crédito fiscal, a teor do artigo 93, inciso V, alínea “a”, do RICMS/97, considero que não é possível refazer o conta corrente fiscal do sujeito passivo, da forma como foi realizada pelo diligente, uma vez que a escrituração dos livros fiscais deve obedecer ao que determina a legislação e o Fisco deve se restringir ao que foi realmente escriturado em suas verificações periódicas.

Dessa forma, o contribuinte, para ter direito ao crédito fiscal das notas fiscais de aquisição dos referidos bens, deve obedecer ao disposto no § 1º do artigo 101, do RICMS/97, pelas razões seguintes:

1. as operações de aquisição ocorreram em exercício já encerrado (1999);
2. não é possível, a este órgão julgador, ter a certeza de que os bens do ativo imobilizado ainda se encontram no estabelecimento do contribuinte;
3. se fosse autorizado o uso dos créditos fiscais em tais situações, seria extremamente difícil o controle de sua regularidade, pela Fiscalização, que não teria instrumentos para impedir a sua utilização em duplidade.

O § 1º do artigo 101 do RICMS/97 assim se expressa:

Art. 101.

§1º A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida este artigo somente poderá ser efetuada com observância das seguintes regras:

I - feito o lançamento, o contribuinte fará comunicação escrita à repartição fiscal a que estiver vinculado, se o lançamento ocorrer no mesmo exercício financeiro;

II - se o lançamento ocorrer em exercício já encerrado, exigir-se-á, além da comunicação escrita e da observância do prazo de 5 anos:

a) as mercadorias tenham sido objeto de saída tributada ou que permaneçam ainda em estoque inventariado, registrando-se o crédito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos";

b) a utilização do crédito fiscal ocorra concomitantemente com o registro da mercadoria na escrita fiscal, quando a mercadoria, embora não inventariada, encontrar-se fisicamente no estoque.

§2º Quando a escrituração do crédito fiscal for efetuada fora do período próprio, a causa determinante do lançamento extemporâneo será anotada na coluna "Observações" do Registro de Entradas ou, quando for o caso, na coluna "Observações" do Registro de Apuração do ICMS.

§3º Tratando-se de reconstituição de escrita, esta dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

Quanto os valores de R\$0,46 e de R\$4,31, escriturados a título de “Estornos de débitos”, no RAICMS, nos meses de novembro/99 e dezembro/99, conforme informado pelo diligente, dizem respeito a venda, por meio das Notas Fiscais nºs 110 e 141, de mercadorias (água mineral e sidra) já tributadas antecipadamente em etapa anterior. Assim sendo, se o contribuinte precisou destacar o imposto em tais notas fiscais e o escriturou no livro Registro de Saídas entendo que estão corretos os estornos de débito realizados, consoante o artigo 359, § 1º, do RICMS/97.

Pelo exposto, refiz o conta corrente fiscal do contribuinte, desconsiderando os créditos fiscais nos valores de R\$3.309,21 e R\$811,50, de acordo com o demonstrativo anexo e que faz parte integrante deste Acórdão, tendo constatado, afinal, que o autuado apresentou saldos credores nos meses de setembro a novembro de 1999 e recolheu corretamente o valor do saldo devedor em dezembro/99, não havendo, portanto, nenhum valor de débito a ser exigido neste lançamento.

Represento, por fim, à repartição competente para que desenvolva ação fiscal, no estabelecimento do autuado, visando a verificar o correto estorno de créditos, conforme previsto no artigo 339, parágrafo único, do RICMS/97 (redação vigente à época dos fatos geradores), relativamente à aquisição de bens para o ativo imobilizado a que se refere este lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298920.0018/01-9, lavrado contra **COMERCIAL VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR